



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Altera a Constituição Federal, para ampliar a legitimidade ativa do incidente de deslocamento de competência para os legitimados do art. 103.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 109 da Constituição Federal passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 109.....

.....

§ 5º – Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, os legitimados indicados no art. 103, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar o incidente de deslocamento de competência nos casos de grave violação dos direitos humanos, a EC nº 45/2004 trouxe um grande avanço para a garantia desses direitos no Brasil, já que tornou possível a apreciação pela Justiça Federal de demandas que suscitem uma resposta contundente da Nação nas situações ali enquadráveis.

No entanto, o constituinte derivado agiu timidamente em relação aos legitimados para a proposição de tal incidente, já que apenas o Procurador-Geral da República (PGR) tem a legitimidade ativa para tanto, diminuindo a oportunidade por parte da sociedade civil e demais entes públicos interessados em ingressar com tal pedido.



Esta situação parece contrariar a lógica da proteção dos direitos humanos em nossa Constituição, pois como se infere do famoso § 3º do art. 5º, a preocupação é tamanha que a Carta Política disciplina possibilidade de tratados internacionais sobre direitos humanos serem equivalentes às emendas da própria Constituição.

Isso sem mencionar o entendimento do Pretório Excelso de que os tratados que encerram regras sobre direitos humanos, mesmo que não seja aprovado pelo *quórum* do referido § 3º, gozam de status de supralegalidade, em decorrência de interpretação sistemática do § 2º do art. 5º da CF.

Note-se, portanto, que essa atenção especial na proteção dos direitos humanos não deve ser limitada à criação ou incorporação de normas de índole material, mas também no efetivo cumprimento das obrigações deles decorrentes, o que demanda aprimoramentos processuais.

Ademais, a garantia e proteção dos direitos humanos é tarefa que se impõe não apenas ao Estado, mas também à sociedade civil em geral, o que reforça a tese de que a ampliação do rol de legitimados, além de constitucionalmente adequada, se enquadra perfeitamente nas novas diretrizes de democracia participativa, segundo a qual a luta pela garantia dos direitos é tarefa de toda a comunidade política e jurídica.

Desta sorte, penso que a legitimidade ativa para propor o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal de atos que impliquem grave violação dos direitos humanos não pode estar restrito apenas ao Procurador-Geral da República.

Mormente porque, consoante disposto no art. 103 da CF, podem suscitar a Ação Direta de Inconstitucionalidade não apenas o PGR, mas também o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Percebe-se, assim, que a proteção da Constituição ganhou um amplo rol de legitimados justamente pela importância que tal tarefa possui em nosso ordenamento jurídico, de modo que, não seria diferente no Incidente de Deslocamento de Competência.

Sublinhe-se que os atos que impliquem grave violação dos direitos humanos decorrentes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, sempre importarão em um ato contrário à Constituição, merecendo a devida rejeição no sistema jurídico brasileiro.



É certo que, nenhum deslocamento de competência implicará em descrédito da Justiça Estadual. Ao revés, demonstrará a efetiva preocupação internacional da República Federativa do Brasil com as obrigações firmadas que encerram regras de direitos humanos e o repúdio a qualquer ato que implique sua grave violação.

Em suma, o objetivo da nossa proposta é, sobretudo, contribuir para a proteção dos pontos relevantes destacados pela própria Carta Política e demonstrar a contribuição que esta Casa sempre pode dar para melhorar a efetividade dos preceitos constitucionais. Sendo assim, conto com a sapiente acolhida desta proposição pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República